



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA Nº 002/2021 DO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 04 DE MARÇO DE 2021.**

**Emenda Modificativa/Aditiva Nº 002,**  
**do Projeto de Lei Complementar Nº**  
**02/2021.**

Art. 1º Altera a redação do Projeto de Lei Complementar nº 02, de 18 de fevereiro de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Art. 2º ...

Art. 3º ...

Art. 4º ...

Art. 5º ...

Aditivo:

“Art. 38º ...

I - ...

- a) Incapacidade permanente para o trabalho;
- b) ...
- c) REVOGADO;
- d) Voluntária;
- e) ...
- f) ...
- g) ...

Art. 57º ...

Art. 58º ...

Art. 59º ...

Art. 60º ...

Art. 61º ...”

Art. 6º ...

Art. 7º ...

Art. 8º ...

§ único: REVOGADO.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

Art. 9º ...

Art. 10º ...

Art. 11º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei Complementar, quanto ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 07;

II - quanto à alteração promovida pelo § único do art. 1º desta Lei Complementar, seus efeitos fica retroativos a data de 13 de novembro de 2019, por disposição da Emenda Constitucional Nº 103/2019;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Art. 12º...

### JUSTIFICATIVA

**Considerando** a aplicação imediata de dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de novembro de 19, e a necessidade de adequação dos Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

**Considerando** que os entes subnacionais terão o prazo até o mês de dezembro de 2020 para ajustarem procedimentos administrativos, sem que os ajustes exigidos para cumprimento das normas constitucionais sejam considerados para efeitos da **emissão do Certificado de Regularidade previdenciária – CRP**, exigido nos termos da Lei nº 9.717/98, recepcionada pela EC nº 103/19 como Lei Complementar (art. 9º), conforme a Portaria nº 1.348/2019.

O Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência. Ela alterou várias regras de aposentadorias do Regime Geral de Previdência (RGPS), que é administrado pelo INSS e também do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores da União. **A reforma não atingiu os servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Entretanto, existem algumas prescrições da aludida reforma que já valem para os referidos entes públicos, mesmo para aqueles que optem em não aderir à reforma da previdência como um todo.**

**A adequação da alíquota deve ser feita por lei municipal e somente poderá ser cobrada a nova alíquota após 90 (noventa dias) de sua publicação.**

**Outro ponto que deve ser observado é a proibição do pagamento, por parte de RPPS, de benefícios temporários, como é o caso do auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e salário-família. Esses benefícios continuam existindo e pagos pelo município, mas agora como direito trabalhista e não mais como benefício previdenciário. Como essa parte é autoaplicável a partir da publicação da EC 103/2019 (13/11/2019) é importante que**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

a lei local traga dispositivo prevendo a compensação desses valores pagos pelo RPPS após o advento da reforma.

**Essas duas medidas obrigatórias devem ser implementadas o mais rápido possível. O município que não fizer, bem como não cumprir as outras obrigações previdenciárias, perderá o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), ficando impossibilitado de receber transferências voluntárias federais,** inclusive empréstimos feitos em instituições financeiras federais. E com a Reforma da Previdência essa exigência ficou constitucionalizada, nos termos do art. 167, XIII, da Constituição Federal (CF).

O Município deve adotar as 3 (três) modalidades de aposentadoria previstas na EC 103/2019, quais sejam:

- aposentadoria por incapacidade permanente;
- aposentadoria compulsória; e
- aposentadoria voluntária.

**A não aprovação dessas medidas trará prejuízos incalculáveis,** não somente para a atual gestão, mas também à futura gestão e os principais prejudicados serão os moradores do município, pois poderá ocorrer paralisação de obras e serviços custeados por transferências voluntárias.

Sala das Sessões, 04 de março de 2021.

**Charles Lustosa dos Passos**

Vereador – PODEMOS

**Fábio Lucena de Andrade**

Vereador - AVANTE

**Júnior Pereira da Silva**

Vereador – AVANTE